Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3404/2014
PROTOCOLO	: 1488682
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – NÃO DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde (não divulgação do Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação) evidencia desrespeito ao art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012, que determina a ampla notícia, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, acerca das prestações de contas da área da saúde, para consulta dos cidadãos e de instituições da sociedade. Entretanto, tal omissão não compromete a aprovação da prestação de contas, posto que não interfere no exame, nem tampouco nos resultados espelhados nos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a legislação vigente, bem como a documentação evidencia a apresentação de parecer do Conselho Municipal e do Controle Interno do Município sobre as contas do Fundo, e a aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde acima do índice mínimo aplicável (15%), mas, detectada impropriedade que não interfere na análise e nos resultados, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor do Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - FMS**, referente ao exercício de **2013**, gestão do Sr. **Frederico Marcondes Neto**, com **recomendação** ao atual gestor do Órgão, se ainda não o fez, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - FMS, exercício de 2013, gestão do Sr. Frederico Marcondes Neto, Secretário Municipal de Saúde à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, entendeu que a prestação de contas anual do FMS, referente a 2013, encontravam-se regulares (f. 1202/1219), concluindo:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Frederico Marcondes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação, com a devida ressalva apresentada no quadro acima."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS PSS – 15250/2019 (f. 1221/1240), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

> "a) Pela **regularidade com ressalvas,** tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva de dados ao SICOM, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer;
>
> c) pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 31 da Lei Complementar 141/2012, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de multa (art. 42, V da LO/TCE/MS), conforme item 2.3.2;"

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 1241/1244):

> "I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2013, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, gestão do Sr. **FREDERICO MARCONDES NETO**, Secretário Municipal, à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de publicação dos documentos previstos na Lei Complementar nº 141/2012 em seu art. 31, constatando o não cumprimento da transparência ativa;
>
> II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, a obrigatoriedade de publicar os documentos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, art. 31, sob pena de incorrer em conduta infracional;
>
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra "B" do Manual de Remessa de Informações.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal n. 882/2012 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 18.700.258,67 (dezoito milhões, setecentos mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FMS.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 22.675.074,10 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setenta e quatro reais e dez centavos).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 24/26; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 27/29; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 30/32 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 33/35.

Houve obediência ao princípio da publicidade conforme disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como restaram cumpridas as normas quanto à apresentação do parecer do Conselho Municipal e do Controle Interno do Município sobre as contas do Fundo.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), foi atendido, sendo destinado o equivalente a 28,05% do produto da arrecadação.

A única ressalva diz respeito à ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde (não divulgação do Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação), tendo em vista que o art. 31, *caput,* da Lei Complementar n. 141/2012 determina que seja dada ampla notícia, inclusive em meios eletrônicos de acesso

público, às prestações de contas da área da saúde, para consulta dos cidadãos e de instituições da sociedade; entretanto tal omissão não compromete a aprovação da prestação de contas em exame, posto que a impropriedade detectada não interfere no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - FMS, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Frederico Marcondes Neto, Secretário Municipal de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do Regimento Interno;

II – **RECOMENDAR** ao atual gestor do Órgão, se ainda não o fez, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer, especialmente quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 31, da Lei Complementar n. 141/2012;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

VAB/dssm